



Processo nº 2023.02.01.003

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.02.01.003

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A.

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Forquilha/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.02.01.003, apresentado por MOB SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S.A., nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.02.01.003, alegando, em suma, que: configuração de prazo inexecuível e hipótese de restrição de competitividade no certame.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos ques-
lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

DO PRAZO

Quanto ao alegado de que deve ser alterado o prazo de entrega do objeto da licitação, faz-se mister informar que se faz matéria que reside na margem de discricionariedade da qual goza a Administração Pública, não havendo, portanto, qualquer parâmetro estabelecido na legislação, cabendo, assim, ao ente público a fixação do competente lapso temporal.

Ademais, interessa trazer à baila o item 19.1 do Edital e ainda anexo I - Termo de Referência, que versa sobre o prazo de entrega do objeto do certame em epígrafe, *in verbis*:

*14.1-Executar o objeto do Contrato, conforme a disposição da Gabinete do Prefeito, Secretaria de Cultura e Turismo, Procuradoria Geral, Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria Desenvolvimento Social, Secretaria de Finanças, Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Pesca, Secretaria de Esporte e Juventude, Secretaria de Administração e Planejamento, Secretaria de Governo e Relações Comunitárias, Controladoria Geral, Secretaria de Recursos Hídricos, Conservação e Serviços Públicos, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Segurança Pública e Secretaria de Comunicação, de conformidade com as condições e prazos estabelecidos no Edital, no Termo Contratual e na proposta vencedora do certame, **no prazo de 10 (dez) dias úteis, mediante ordem de serviço;** (grifo nosso)*



"DO PRAZO E LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

O prazo para execução dos serviços (observado as especificações de execução) é de **05 (cinco) dias úteis**, mediante ordem de serviço, em caso de atraso, este prazo poderá ser **prorrogado por igual período** mediante justificativa do contratado e anuência da contratante, devendo a solicitação ser feita imediatamente no dia útil posterior ao vencimento do prazo inicial (...)" **(grifo nosso)**

Observe que o prazo alegado pela impugnante seria insuficiente de 05 (cinco) dias, será um total de 10 (dez) dias úteis, sendo mais que suficiente para plena execução do serviço, não devendo a administração pública bem como o cidadão sofrer prejuízos diante da possível inercia de execução do serviço do participante. Tudo isto, corroborado com o parecer técnico acostado aos autos.

Neste caso, ante a ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, notadamente razoabilidade e proporcionalidade.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal**, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no*



mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.¹ (grifo)

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal."² (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles."³ (grifo)

Quanto ao referido princípio, ressalta-se que faz-se de suma importância destacar que vários são os limites impostos à autoridade administrativa quando da definição das exigências editalícias, dentre os quais podemos citar, os direitos e

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

2 LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

3 KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



interesses legalmente protegidos dos cidadãos, a imparcialidade e a proporcionalidade.

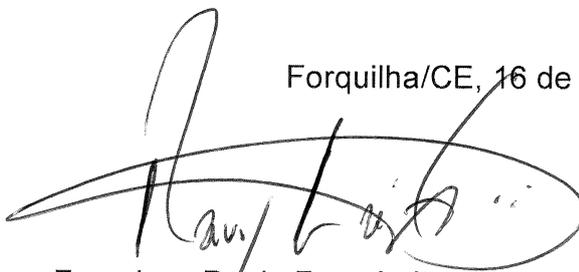
Portanto, a Administração quando do uso da discricionariedade, ao estipular as condições para execução do objeto a ser contratado, deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que, ante ao interesse público, nos parece ser prazo devidamente razoável e proporcional.

Portanto, conclui-se que não há que proceder os pedidos formulados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro do Município de Forquilha/CE resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Forquilha/CE, 16 de fevereiro de 2023.



Francisco Paulo Ravy Leite
Pregoeiro (a)